



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000265150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1025902-17.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado VERA MARCONDES DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Venicio Salles
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1025902-17.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : VERA MARCONDES MIRANDA

Voto nº 24.681

Apelação – Mandado de Segurança – ITCMD – base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/2000 que fixa a base do ITCMD - Decreto nº 55.002/09 não alterou a base de cálculo do imposto que continua sendo o valor venal, tal qual como cobrado no ITR – Decreto que alterou decreto anterior mudando a referência da base de cálculo - impossibilitadae – a lei e o CTN falam em “valor venal” e não em “valor venal de referência” – sentença mantida

Recursos improvidos

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Vera Marcondes de Miranda, com vista a obstar exigência fiscal relativa ao ITCMD, com base em valor diverso do disposto na Lei Estadual nº 10.705/2000. Sustenta a ilegalidade e abusividade no cálculo do ITCMD com base no IEA, por se tratar de imóvel rural. Requerem a segurança para que a Fazenda se abstenha de cobrar qualquer diferença em relação ao ITCMD já pago.

A sentença julgou procedente o mandamus, recorrendo de ofício.

Apela a Fazenda do Estado pugnando pela reforma do julgado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O ITCMD referente ao imóvel em questão foi pago em novembro de 2015. Ocorre que após a quitação do imposto o Fisco estadual notificou os herdeiros para correção do valor venal do imóvel, com base no IEA (Instituto de Economia Agrícola), nos termos do Decreto nº 55.002/09 e Portaria CAT 15/2003.

Pois bem.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de competência dos Estados, tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito (art. 38, CTN). E é sobre esse valor venal que está o foco da discussão dos autos.

O que seria então valor venal ? Diz Eduardo Marcial Ferreira Jardim, “*o adjetivo 'venal' significa 'que pode ser vendido', donde a locução reveste a acepção de 'importância pela qual alguma coisa pode ser vendida'. Por óbvio, o aludido parâmetro supõe que a coisa seja vendida pelo preço de mercado, vale dizer, aquele que o bem pode obter em condições normais de mercado*” (Dicionário Jurídico Tributário, e[ed., p.331).

O §1º do art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/2000 dispõe que “*considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão*”. Esta é a base de cálculo do ITCMD, determinada por lei.

Para o pagamento do ITCMD, estabeleceu ainda o Decreto nº 55.002/2009, que alterou o parágrafo único do art. 16 do Regulamento do ITCMD.

“Parágrafo único – Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: 1 – rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

A redação anterior do RITCMD estabelecia que o valor da base de cálculo seria “*não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU*”.

A alteração do RITCMD pelo Decreto nº 55.002/2009 se revela flagrantemente irregular, pois estabeleceu sério descompasso com a lei de regência e com a lei nacional, que proclamaram a base do imposto como sendo o valor venal indicado para pagamento do ITR.

Aliás, anos se passaram com a adoção e utilização

desta base de cálculo, de forma que a alteração, implicando elevação da carga tributária, com emprego da expressão semelhante (valor venal de referência), apenas mascara a voracidade fiscal do Executivo Estadual, que sem pudor, empregando simples Decreto, tenta obter um maior aporte de recursos fiscais, mesmo contra o direito dos contribuintes e sacrifício da segurança jurídica.

O valor lançado pelo ITR tem como base a planta genérica de valores, que estima e apura os valores imobiliários para que estes expressem o preço de mercado. Existe todo um procedimento que assegura ao contribuinte uma certa estabilidade, sem surpresas ou imprevistos que podem ser impingidos quando a autoridade arrecadatória tem prerrogativas para alterar, sem lei e sem autorização no CTN, o valor do tributo.

De todas as formas autoritárias a fiscal sempre foi, ao longo da história, a mais utilizada, o que justifica a grande preocupação constitucional com o sistema tributário nacional, que basicamente estabelece regras de controle da voracidade arrecadatória.

Aplicável, ao caso, a Lei Estadual nº 10.705/2000, que alude a “valor venal” e não a valor venal do IEA.

3. Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

VENICIO SALLES
Relator